



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana  
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,  
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete Conselheiro Vicente Loureiro

---

**Processo nº** SEI-220008/000587/2021

**Data de Autuação:** 14/05/2021

**Concessionária:** METRÔ RIO

**Assunto:** FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – ACESSO INDEVIDO ENTRE AS ESTAÇÕES CENTRAL E SÃO CRISTÓVÃO, OCASIONANDO CORTE DE ENERGIA NO TRECHO – 05/09/2019 - BO MR10022021

**Relator:** CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

---

## VOTO

---

Na 1ª Reunião Interna Extraordinária, realizada em 04/03/2020, o Conselho Deliberativo determinou a abertura de Boletim de Ocorrência e a instauração de Processo Regulatório, para se apurar o acesso indevido entre as estações central e São Cristóvão, ocasionando corte de energia no trecho, ocorrido em 05/09/2019, ocorrência afeta às operações da Concessionária METRÔ RIO.

Cabe destacar que o RELATÓRIO que compõe o presente VOTO informa a sequência das correspondências trocadas entre os órgãos internos e as produzidas entre a Agência e a Concessionária, com explicitação dos conteúdos mais relevantes.

Após a recepção do Relatório de Incidente elaborado pela Concessionária (15739585) e o devido registro do Boletim de Ocorrência pela equipe Fiscalização da Câmara de Transportes e Rodovias (15739330), a CATRA demandou informações complementares à delegatária (0589288), obtendo a resposta na Carta nº 09-CR-019-0779 (22499277).

A CATRA acionou mais uma vez a Concessionária por meio do Of. AGETRANSP/CATRA SEI Nº148 (22761344), para que fosse fornecido cópia do Registro Policial, conforme constava da Carta recebida.

A Carta 09-CR-021-ENV-0583 (24766075) anexou a cópia do Registro Policial RO 017-05383/2019 que, em breve síntese da dinâmica do fato descrita no Registro Policial, o Supervisor Geral das Estações de Metrô Maracanã e São Cristóvão relatou que foi avisado pelo rádio que cerca de dois elementos teriam pulado o muro da Estação São Cristóvão.

O Supervisor, ao se aproximar, um dos elementos conseguiu se evadir do local, sendo o segundo capturado. Em posse do autor foram apreendidos 3 cabos de energia (azul, vermelho e preto), que pertenceriam à Estação de Metrô São Cristóvão.

Desta feita, a Câmara Técnica reuniu os elementos para a elaboração da Nota Técnica de Evidências NTEV Nº 012/2023 (64835297), documento este que sintetiza a dinâmica dos eventos, as ações tomadas e suas repercussões, elementos chave para a conclusão da análise técnica.

## **A ANÁLISE TÉCNICA**

De acordo com a Nota Técnica de Evidências (NTVE) a sequência dos eventos deu-se da seguinte forma: “(i) *Aproximadamente, às 17h48min do dia 05/09/2019, o condutor do material rodante 68 (trem 433) solicitou corte de energia, devido a presença de uma pessoa estranha na via, próximo ao sinal 52 de São Cristóvão;* (ii) *O Centro de Controle determinou vistoria no local, e não foi encontrado nenhum indivíduo na via;* (iii) *De acordo com as informações disponíveis, houve corte de energia no trecho;* (iv) *Às 18h04min, uma equipe de segurança, em ronda externa, se deparou com dois indivíduos pulando o muro, um com uma mochila preta, que conseguiu se evadir, e o outro com grande quantidade de cabos cortados e enrolados num saco preto, sendo este abordado, detido e conduzido até a Delegacia de Polícia;* (v) *A Concessionária encaminhou a cópia do Registro Policial RO 017-05383/2019 através da Carta 09-CR-021-ENV-0583 (SEI Nº 24766075)”.*

O processo de análise resultou nas seguintes constatações:

- a) A ocorrência é caracterizada como acesso indevido;*
- b) O MR 68 (trem 433) é o envolvido na ocorrência;*
- c) A Concessionária encaminhou boletim de ocorrência, que em síntese descreve a apreensão de indivíduo, quando o mesmo estava realizando furtos de cabos dos sistemas da Concessionária;*
- d) Não foi possível identificar descumprimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência;*
- e) Foi verificado se os prazos determinados pelo parágrafo 1º e pelo parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n.º 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, foram cumpridos. O 1º define que, quando da ocorrência de incidente, as concessionárias devem comunicar o fato à CATRA em até 30 (trinta) minutos e o 2º define o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido, para envio do relatório de ocorrência do incidente;*
- f) A atuação da Concessionária de interromper a operação executando corte de energia no local, foi necessária para a atuação de sua equipe, para a retirada segura do indivíduo que acessou a via indevidamente;*
- g) Não foi possível identificar qualquer tipo de liberação ou autorização por parte da concessionária para que o indivíduo pudesse acessar a via de forma regular, com isso, pode-se dizer que ele acessou a via sem autorização, ou seja, de forma irregular.*

Em seguida a CATRA apresentou a CONCLUSÃO da análise técnica, apresentada com a seguir:

a) Com os autos do processo, é entendido que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido à via, tendo em vista que os indivíduos não tinham autorização para acessá-la;

b) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois a ocorrência foi informada ao CMC em menos de 30 (trinta) minutos;

c) A Concessionária não cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois não foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes; (Grifo meu)

d) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência;

e) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência.

Tendo como base a análise dos dados contidos no histórico da ocorrência, registrados no processo SEI-220008/000587/2021, considerando as informações apresentadas no relatório técnico preliminar, e diante das informações prestadas pela Concessionária e da ausência de registros que indiquem autorização de acesso à via no dia e no trecho da ocorrência em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que é manifestamente evidente tratar-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária. (Grifo meu).

Assinale-se que a Ouvidoria notificou (22434059) a existência de um registro de reclamação de usuário (Protocolo MR100919001NBA) e obteve da Concessionária (22434685) a seguinte manifestação:

*“Na data informada houve o corte de energia por motivo de acesso indevido à via por um cliente, onde realizamos todo o procedimento de segurança vigente, visando zelar pela vida do cliente e salvaguardando a segurança dos demais.  
O corte é realizado em pequenos trechos com o objetivo de impactar o mínimo possível a vida e a rotina dos demais clientes”.*

A resposta da Concessionária à Ouvidoria da AGETRANSP, coaduna-se com a manifestação da CATRA na Nota Técnica de Evidências, como podemos verificar a seguir:

*“A atuação da Concessionária de interromper a operação executando corte de energia no local, foi necessária para a atuação de sua equipe, para a retirada segura do indivíduo que acessou a via indevidamente”;*

Observe-se que Concessionária METRÔ RIO comentou no Relatório de Acidente (15739585), no que tocava às repercussões da interrupção da energia no trecho afetado que:

*“Às 18h04min, na estação Cidade Nova, sentido terminal Pavuna, intervalo máximo de 17min18seg, para o trem 434 (material rodante 63) e que a influência*

*nos indicadores contratuais foi expurgada em razão de o fato se caracterizar como decorrente de ação de terceiros, sem o controle da Concessionária.*

Em seguida, em cumprimento às disposições regimentais, foi aberto prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, colhendo-se, em seguida, as alegações finais, apresentadas na Carta 09-CR-024-ENV-0056 (67609661).

A Concessionária abordou o registro na Nota Técnica de Evidências (NTVE) quanto ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, de que a Concessionária não cumpriu o disposto no §2º do art. 1º da referida Resolução. Somado a isso, atesta que houve cumprimento do §1º da mesma norma.

Abordarei este tópico na análise jurídica realizada pela PGA, logo a seguir.

Ao concluir suas Alegações Finais a METRÔRIO, enfatizou que *“restou sobejamente demonstrado que não houve descumprimento legal, operacional, nem tampouco, ofensa ao Contrato de Concessão ou de Operação e Manutenção ou qualquer outra norma que reja a matéria”, para finalizar que “frente às sumárias razões implica em ver o fato, não de forma isolada, mas sim todas as medidas adotadas pela Concessionária para melhor desempenho na prestação do serviço e com segurança aos seus clientes. Assim, sopesando todos os argumentos emanados nos autos, requer-se ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja determinado o arquivamento do presente administrativo regulatório”.*

## **A ANÁLISE JURÍDICA**

Na análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu PARECER DA PGA Nº 021/2024 (67835844) salientou que, *“... da análise jurídica, resta demonstrado, portanto, que no caso ora retratado não subsistem elementos que possam confirmar o descumprimento de normas legais ou contratuais”*

Em seguida, a PGA abordou registro da CATRA na Nota Técnica de Evidências (NTVE) quanto ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, de que a Concessionária não cumpriu o disposto no §2º do art. 1º da referida Resolução. Somado a isso, atesta que houve cumprimento do §1º da mesma norma.

A douta Procuradoria acolheu as ponderações da Concessionária em suas Alegações Finais, em relação a finalização da contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas em dia não útil, ao citar que a Deliberação AGETRANSP nº 1.131/2020 fixou os seguintes entendimentos:

*“Art. 3º - Fixar o entendimento de que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de que trata a Resolução 21, de 26 de maio de 2014, que modificou os §§ 1º, 3º e 4º do Art. 1º da Resolução Agetransp nº 09, quando o evento ocorrer em dia não útil, iniciar-se-á o seu cômputo a partir das 09h00min do dia útil subsequente, que é o horário de abertura do Protocolo da AGETRANSP, momento em que se inicia a possibilidade da Concessionária em cumprir com a obrigação exigida;*

*Art. 4º - Fixar o entendimento de que quando a finalização da contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ocorrer em dia não útil ou em horário fora do expediente desta Agência Reguladora, que será prorrogado até às 09h00min do dia útil subsequente, que é o horário da abertura do Protocolo da AGETRANSP, momento em*

***que se inicia a possibilidade do regulado de cumprir com a obrigação comunicável;”  
(Grifo do Original)***

Prosseguiu a PGA:

*“Vale mencionar que o CODIR, no processo E-12/004.206/2018, entendeu, por questões práticas, que quando o acidente ocorrer em dia não útil, deve-se reputar aceitável a entrega do Relatório de Ocorrência ao longo de todo o último dia do prazo, até o horário em que se encerra o expediente do Setor de Protocolo nesta Agência. Nesse sentido, tendo em vista que a Concessionária encaminhou o documento ao longo do dia 09/09/2019, dia útil subsequente ao prazo final, ao que tudo indica, o envio poderá ser considerado tempestivo”.*

*“Diante do exposto, destaca-se que compete ao Conselheiro Relator deliberar pela aceitação da informação encaminhada pela Concessionária após o prazo de 48 horas. Sendo certo, entretanto, que já existe precedente nesta AGETRANSP no sentido de que caso o evento ocorra em dia não útil, deve-se reputar aceitável a entrega do Relatório de Ocorrência no dia útil subsequente, conforme exposto anteriormente”.*

Por fim, o nobre parecerista teceu suas conclusões:

*(i) Os apontamentos do corpo técnico desta Agência (CATRA) conduzem ao entendimento de que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido à via;*

*(ii) Da análise jurídica, resta demonstrado, que no caso ora retratado não subsistem elementos que possam confirmar o descumprimento de normas legais ou contratuais;*

*(iii) Além disso, em relação ao cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 21, que complementa a Resolução AGETRANSP nº 09, destaca-se que compete ao Conselheiro Relator deliberar pela aceitação da informação encaminhada pela Concessionária após o prazo de 48 horas. Sendo certo, entretanto, que já existe precedente nesta AGETRANSP no sentido de que caso o evento ocorra em dia não útil, deve-se reputar aceitável a entrega do Relatório de Ocorrência no dia útil subsequente, conforme observa-se na Deliberação AGETRANSP nº 1.131/2020 e no processo E-12/004.206/2018;*

*(iv) Por fim, consigna-se a competência exclusiva do Conselho Diretor para decidir a questão posta, avultando que o parecer emanado por esta PGA tem caráter opinativo e, portanto, não gera vinculação;*

## **CONCLUSÃO DO VOTO**

A douta Procuradoria ao acolher as ponderações da Concessionária em suas Alegações Finais, em relação a finalização da contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas em dia não útil, mencionou que o CODIR, no processo E-12/004.206/2018, entendeu, por questões práticas, que quando o acidente ocorrer em dia não útil, deve-se reputar aceitável a entrega do Relatório de Ocorrência ao longo de todo o último dia do prazo, até o horário em que se encerra o expediente do Setor de Protocolo nesta Agência. Como no caso presente processo a Concessionária encaminhou o documento ao longo do dia 09/09/2019, dia útil subsequente ao prazo final, o envio poderá ser considerado tempestivo.

Destacou a PGA que compete ao Conselheiro Relator deliberar pela aceitação da informação encaminhada pela Concessionária após o prazo de 48 horas.

Nestes termos, evocarei esta prerrogativa enquanto Conselheiro Relator, para julgar tempestiva a comunicação à AGETRANSP do Relatório da Ocorrência do Incidente pela Concessionária METRÔ RIO, nos termos preconizados pela Deliberação AGETRANSP nº 1.131/2020.

Por outro lado, a CATRA observou que a interrupção da operação com o corte de energia, foi a medida adequada adotada pela Concessionária para que o indivíduo, que acessou a via indevidamente, pudesse ser retirado em segurança.

Na Nota Técnica de Evidências nº NTEV 012/2023, concluiu a CATRA que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido à via e que não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência.

Por seu turno, a PGA no PARECER Nº 021/2024 pontuou que, da análise jurídica, restou demonstrado, que no caso ora retratado não subsistem elementos que possam confirmar o descumprimento de normas legais ou contratuais.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências - NTEV 012/2023 (SEI nº 64835297), assim como pelo Parecer PGA 021/2024 (SEI nº 67835844), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos apresentados acima,

**VOTO** por:

1. Não responsabilizar a CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A. pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência MR 100022021;
2. Reconhecer como tempestivo o cumprimento por parte da CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A., do prazo de entrega do Relatório da Ocorrência do Incidente no dia 09/09/2019, dia útil subsequente ao prazo final, nos termos preconizados na Deliberação AGETRANSP nº 1.131/2020 e no Processo E-12/004.206/2018;
3. Solicitar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após o seu trânsito em julgado.

É como voto Sr. Presidente, Srs. Conselheiros

VICENTE LOUREIRO

Conselheiro Relator